

Câmara Municipal de Pontal do Para

Mensagem N°: 047/06

Processo N°: 301/06

Ante Projeto de Lei Complementar

Emenda: "Dispõe sobre a transferência do Distrito de Const"

Iniciativa do: Poder Executivo

Apresentado em 05 / 10 / 06

Obs.: oo

COMISSÕES TÉCNICAS

	1º Relator	DATA
LEGISLAÇÃO J.R.	2 »	
	1	
FINANÇAS O.F.	2 »	
	1	
URBANISMO I.M	2 »	
	1	
Educ. C.S.A.T.M.A.	2 »	
	1	
	2 »	

OBS.:

Encaminhada a Sessão pelo Ofício N.º: 343/06

Em Pauta - 1ª Sessão Dia ____/____/____

Em Discussão e Votação a Emenda em ____/____/____

Em Discussão e Votação Única ____/____/____

Em 1ª Discussão e Votação em ____/____/____

Em Disc. e Votação a Redação Final em ____/____/____

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

FONE/FAX: (041) 455-1574 – 455-1571

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/06

DIA 11/12/06

NOME	SIM	NÃO
VEREADOR ALEXANDRE GUIMARÃES		
VEREADOR ARLINDO SERAFIM DO NASCIMENTO		
VEREADOR JOÃO DE SOUZA MOTA		
VEREADOR MARCIO LUIZ GONÇALVES		
VEREADOR ODAIR SERAFIM DO NASCIMENTO		
VEREADOR SEBASTIÃO ALEVINO CARLESSO		
VEREADOR SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA		
VEREADOR VALDEVINO SIMÕES PERICO		
VEREADOR WOLNEI MOROZ		

ABSTENÇÃO DE VOTO:

VOTOS À FAVOR:

VOTOS CONTRA:

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

PROJETO DE LEI DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Súmula: Dispõe sobre a Transferência do Direito de Construir.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O proprietário de um imóvel impedido de utilizar plenamente o potencial construtivo definido na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal, por limitações urbanísticas relativas à proteção e preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Ambiental definidas pelo Poder Público, inclusive tombamento, poderá transferir parcial ou totalmente o potencial não utilizável desse imóvel, mediante prévia autorização do Poder Público Municipal, obedecidas as disposições desta lei.

Art. 2º - A transferência total ou parcial de potencial construtivo também poderá ser autorizada pelo Poder Público Municipal como forma de indenização, mediante acordo com o proprietário, nas desapropriações destinadas a melhoramentos viários, equipamentos públicos, programas habitacionais de interesse social, programas de recuperação ambiental, e na subutilização de potencial construtivo por limitações urbanísticas.

Art. 3º - O potencial construtivo de um terreno é determinado em metros quadrados de área computável, e equivale ao resultado obtido pela aplicação da seguinte fórmula:

$$PC = Ca \times A$$

Onde:

PC = Potencial Construtivo

Ca = Coeficiente de aproveitamento permitido na zona ou setor onde está localizado o imóvel cedente

A = Área total do terreno cedente.

Art. 4º - O potencial construtivo transferível é determinado em metros quadrados de área computável e equivale a todo potencial não utilizado no imóvel original.

Art. 5º - As transferências de potencial construtivo serão admitidas para os imóveis situados nas zonas e setores especiais, com os usos e parâmetros máximos e com base na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 6º - A transferência do potencial construtivo será efetuado mediante autorização especial a ser expedida pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, ouvidos órgãos competentes, através de:

- I. expedição de certidão, onde a transferência é garantida ao proprietário, obedecidas as condições desta lei e dos demais diplomas legais;
- II. expedição de autorização especial para a utilização do potencial transferido, previamente à emissão de alvará de construção, especificando a quantidade de metros quadrados passíveis de transferência, o coeficiente de aproveitamento, a altura e uso da edificação, atendidas as exigências desta lei e dos demais diplomas legais.

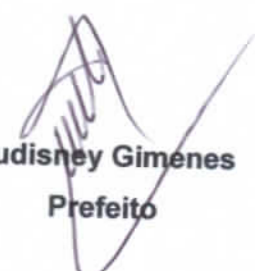
Art. 7º - A transferência do potencial construtivo será averbada no registro imobiliário competente, à margem da matrícula do imóvel que cede e do que recebe o potencial construtivo.

Parágrafo único. No imóvel que cede o potencial, a averbação deverá conter além do disposto no *caput* deste artigo, as condições de proteção, preservação e conservação quando for o caso.

CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 05 de outubro de 2006.


Rudisney Gimenes
Prefeito